

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.830 - SP (2020/0303424-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SUELI DE FREITAS PEDROSO
ADVOGADO : EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (art. 1.037, II, do CPC).
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.905.830/SP, 1.913.152/SP e 1.912.784/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: "Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária." e, igualmente por unanimidade, determinou suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, (art. 1.037, II, do CPC), nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

Superior Tribunal de Justiça

Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de setembro de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1905830 - SP (2020/0303424-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SUELI DE FREITAS PEDROSO
ADVOGADO : EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).

3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive aqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.905.830/SP, 1.913.152/SP e 1.912.784/SP).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. CONTAGEM RECÍPROCA. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento na via administrativa.

- Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito

econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- Afastada a alegação do INSS de descabimento da tutela jurídica deferida. Convencido o julgador do direito da parte e presentes os requisitos do artigo 497 do CPC/2015, a tutela jurisdicional pode ser antecipada na própria sentença. Com efeito, não prospera o requerimento de suspensão do cumprimento da decisão por esta relatoria, haja vista não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 1.012, §4º, do mesmo diploma processual. Matéria preliminar rejeitada.

- A parte autora colacionou à exordial os seguintes documentos comprobatórios do tempo de serviço: (i) declaração de averbação de tempo de contribuição, emitida em 13/8/2014, do período de trabalho rural entre 21/9/1973 e 25/7/1991 (Processo n. 0004152-50.2011.8.26.0279 que tramitou pela 1ª Vara desta Comarca), totalizando 17 anos, 10 meses e 5 dias; (ii) certidão de tempo de serviço, expedida pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé/SP, que indica o trabalho da demandante como agente, nos intervalos de 13/10/1997 a 2/2/1998 (Regime Geral comunitário de saúde da Previdência Social) e de 3/2/1998 a 27/12/1999 (Regime Próprio da Previdência Social); e na função de , no lapso de 3/6/2002 a servente 10/9/2015 (Regime Geral da Previdência Social), totalizando 15 anos, 5 meses e 23 dias de contribuição.

- A Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTS/CTC) constitui documento hábil à averbação dos períodos vindicados, nos termos do artigo 125 do Decreto n. 3.048/99; e é dotado de presunção de legitimidade só afastada mediante prova em contrário, o que não se verifica no caso em comento.

- A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, no caso a prefeitura contratante, não pode ser imputada ao empregado, conforme pacífica jurisprudência.

- Nos termos do artigo 125 do Regulamento da Previdência Social e art. 201, §9º, da CF/88, é assegurada a contagem recíproca, sem qualquer condicionante, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente.

- O aproveitamento do tempo em favor do segurado implica também no direito de o regime geral "instituidor" receber do regime próprio de "origem" a respectiva compensação financeira, à luz do artigo 3º da Lei n. 9.796/99.

- É válida a certidão de tempo de contribuição trazida aos autos pela parte autora, a qual certifica 15 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, ainda que excluído o tempo de serviço rural, que não se computa para esse fim.

- Quanto ao tempo de serviço, a declaração de averbação de tempo de serviço e a certidão de tempo de contribuição coligidas à prefacial revelam reunir a parte autora mais de 33 anos de profissão até a data do requerimento administrativo (DER 26/8/2015), suficientes ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Assim, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocasião em que a demandante trouxe a respectiva certidão de tempo de serviço e já havia reunido os requisitos para tanto.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta a aplicação imediata obstada da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.É autorizado o pagamento de valor incontroverso.

- Os demais consectários não foram objeto de questionamento nas razões

recursais, de modo que se mantêm à luz do julgado . a quo.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

Em face da decisão acima, a parte recorrente apresentou Embargos de Declaração (fls. 269-270, e-STJ), os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Na sequência processual, o recorrente contrapôs Recurso Especial (fls. 297-300, e-STJ), alegando violação ao disposto no art. 240 do CPC. Argumenta:

O v. acórdão condenou o INSS a conceder aposentadoria à parte autora desde a data do requerimento administrativo – DER.

Todavia, a CTC, imprescindível para comprovar que o tempo lá certificado não foi utilizado em regime próprio, foi emitida somente em 09/2015, após, portanto, a data do requerimento administrativo – DER (08/2015), tendo o INSS tomado o seu conhecimento, pois, apenas com a sua CITAÇÃO na presente ação judicial.

Dessa forma, é de se concluir que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora foi analisado na época em atenção aos elementos de que a autarquia previdenciária dispunha a respeito da parte autora.

Vale dizer, quando de seu requerimento administrativo, o(s) mencionado(s) documento(s) nem ao menos existia(m), o que torna absolutamente impossível que qualquer exigência seja direcionada à Previdência Social no sentido de que estaria obrigada a levá-lo(s) em consideração antes de sua apresentação, somente quando tomou conhecimento do(s) mesmo(s).

Isto é, se os documentos que instruíram o seu pedido administrativo de concessão de seu benefício NÃO continham, naquela ocasião, quaisquer elementos que pudessem justificar o reconhecimento desse(s) novo(s) período(s) laborado(s) em outro regime, que não aqueles aos quais teve o INSS acesso, os efeitos financeiros do pagamento do benefício ora concedido à parte autora, com base em novos elementos, supervenientes àquela data, NÃO PODERÃO RETROAGIR ÀQUELA MESMA DATA.

Em outros termos, inexistente na espécie mora ou resistência injustificada imputável ao INSS, o que inviabiliza totalmente o pagamento do benefício da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (DER).

Por conseguinte, tendo o INSS tomado conhecimento do referido documento somente com a sua citação nestes autos judiciais, esta última é que deverá ser fixada como data de início do benefício da parte autora, nos termos ainda do artigo 240 do atual CPC, antigo artigo 219 do CPC revogado. (destaques no original)

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão de admissibilidade do Recurso Especial (fls. 306-308, e-STJ), entendeu por sua admissão e ainda por sua qualificação como representativo de controvérsia, na forma dos arts. 1.030, IV, e 1.036, § 1º, do CPC.

Em suas razões de decidir, assim pontuou de forma didática a ilustre Desembargadora Federal:

Confrontando a tese de direito explicitada no acórdão recorrido, tem-se que o recurso especial expõe duas linhas argumentativas, autônomas e suficientes

por si para a potencial reforma do julgado.

A primeira delas consistiria na ausência de interesse de agir para a ação judicial quando o segurado, a despeito de ter realizado requerimento administrativo, não apresenta ao INSS desde logo, na própria seara administrativa, documentação idônea para viabilizar a concessão do benefício pleiteado, prova essa que é apresentada ou produzida somente em Juízo.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, em precedente qualificado (RESP n. 1.369.834/SP j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014), resolvido na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1040 do CPC), revisitou sua jurisprudência de modo a aderir ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.631.240/MG, julgado sob o regime da repercussão geral, ficando definido, então, que a concessão de benefícios previdenciários depende, como regra, de prévio requerimento administrativo, sem o qual é legítimo ao juiz extinguir processo judicial, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação (interesse de agir).

Nada obstante a existência do precedente vinculativo acima discriminado, certo é que a matéria versada neste recurso especial distingue-se, aparentemente, da ratio decidendi do paradigma citado, já que, neste caso, não está o segurado a se socorrer da ação judicial sem ter realizado previamente o requerimento administrativo. Em verdade, requerimento administrativo de benefício houve, sobrevindo o indeferimento pelo INSS ante a não apresentação de provas acerca de fatos anteriores ou contemporâneos ao próprio requerimento, provas essas que são apresentadas ou produzidas pelo segurado somente em Juízo.

Assim emoldurada a controvérsia, certo é que não há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, produzida nos termos do art. 1040 do CPC, a orientar as instâncias ordinárias quanto à efetiva existência de um distinguishing entre a hipótese retratada neste recurso especial e a tese jurídica assentada no RESP n. 1.369.834/SP. Vale dizer, não há precedente vinculativo do STJ a assentar se está satisfeito ou não o requisito do interesse de agir (previsto no art. 17 do CPC) nas hipóteses em que o segurado formula requerimento administrativo de benefício previdenciário, mas produz provas acerca dos requisitos legais para a concessão desse benefício somente em Juízo, subtraindo do INSS, em alguma medida, a possibilidade de ter atendido ao pleito sponte sua, administrativamente, o que poderia ter ocorrido caso as tais provas lhe tivessem sido apresentadas quando do requerimento formulado.

Para além do quanto afirmado, justifica-se a admissão deste recurso especial como representativo também por conta da segunda linha argumentativa desenvolvida pelo recorrente, consistente na violação aos arts. 35,37, 41-A, 57 e 58 da Lei n. 8.213/91; art. 240 do CPC; art. 3º da LINDB; e art. 396 do Código Civil, já que, ainda que admitido o interesse de agir do segurado para a ação judicial, mesmo quando não embasado o requerimento administrativo em provas que era dado ao segurado produzir ou apresentar, os efeitos financeiros da concessão judicial do benefício previdenciário não poderiam retroagir à data do requerimento administrativo (DER), devendo ser fixados na citação do INSS (CPC, art. 240) ou na data da apresentação judicial da documentação necessária para a concessão da benesse.

Mais uma vez, registra-se que não se desconhece a existência de precedente do STJ a afirmar que “a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (PET n. 9.582/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26.08.2015, DJe 16.09.2015), precedente esse que vem sendo repetidamente utilizado como referencial por ambas as Turmas de Direito Público desse Tribunal Superior em diversos outros casos (RESP n. 1.859.330/CE, v. g. Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.03.2020, DJe 31.08.2020; RESP n. 1.791.052/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.

21.02.2019, DJe 28.02.2019, RESP n.1.645.286/SP-AgInt, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2019, DJe 14.02.2019; RESP n.1.610.554/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 18.04.2017, DJe 02.05.2017), inclusive quando em disputa benefício de caráter assistencial (RESP n. 1.662.313/SP, Segunda Turma, Rel. Min. v. g. Francisco Falcão, j. 21.03.2019, DJe 27.03.2019).

Ocorre que a matéria não foi, ainda, afetada ao regime dos recursos repetitivos, nada obstante a sua evidente multiplicidade - comprovada a partir dos inúmeros recursos especiais até aqui já julgados pelo Superior Tribunal de Justiça – e indiscutível relevância, haja vista que a questão de direito transcende os estreitos limites deste ou daquele benefício previdenciário, valendo a tese que venha a ser fixada para o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios concedidos judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, para pacificar a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais qualquer que seja o benefício previdenciário ou assistencial que se esteja a cuidar.

Em face do exposto, ADMITO o recurso especial, selecionando-o, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC, como representativo de controvérsia a ser resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Informo, para fins de controle, que idêntica decisão foi proferida relativamente aos recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0011839-29.2010.4.03.6183; 5609585-29.2019.4.03.9999; e 5002529-62.2017.4.03.61195005032-37.2018.4.03.6117. (destaques no original)

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes exarou despacho (fls. 319-321, e-STJ), entendendo pela relevância do tema, determinando a intimação do Ministério Público Federal, bem como das partes recorrente e recorrida, para manifestação sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao Rito dos Recursos Repetitivos.

O MPF, em parecer (fls. 324-328, e-STJ), opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia e sua anexação aos REsp's 1.904.561/SP, 1.894.637/ES e 1.904.567/SP, também destacados para tramitar nessa condição.

A Procuradoria-Geral Federal, representando o INSS, igualmente se manifestou (fls. 337-343, e-STJ) favorável à indicação do Recurso Especial ao Rito dos Recursos Repetitivos.

Após as manifestações acima, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes lançou novo despacho, reiterando fundamentadamente a possibilidade da tramitação deste Recurso Especial sob o rito processual dos repetitivos, encaminhando os autos por prevenção a este Relator.

É o **relatório**.

VOTO

Autos conclusos ao Relator em 1º.6.2021.

O debate inaugurado na presente proposta de afetação cinge-se à definição do

termo inicial dos efeitos financeiros, na concessão ou revisão judicial de benefício previdenciário, em razão da ausência de documentos ou provas essenciais para deferimento do pedido quando do exame na seara administrativa, sendo estes documentos ou provas essenciais apresentados ou produzidos exclusivamente em juízo, posteriormente ao indeferimento do pedido administrativo examinado pelo INSS.

Como bem colocado na decisão de admissibilidade e seleção do Recurso Especial pela Corte de origem, a temática em exame poderia consistir em eventual violação aos *arts. 35, 37, 41-A, 57 e 58 da Lei 8.213/91; ao art. 240 do CPC; ao art. 3º da LINDB; e ao art. 396 do Código Civil, já que, ainda que admitido o interesse de agir do segurado para a ação judicial, mesmo quando não embasado o requerimento administrativo em provas que o segurado produza ou apresente, os efeitos financeiros da concessão judicial do benefício previdenciário não poderiam retroagir à data do requerimento administrativo (DER), devendo ser fixados na citação do INSS (CPC, art. 240) ou na data da apresentação judicial da documentação necessária para a concessão da benesse.*

A proposta de afetação do presente feito ao Rito dos Recursos Repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ, competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso, em observância ao RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016), que passou a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

De saída, há que se registrar que os pressupostos recursais (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) encontram-se devidamente evidenciados no caso concreto, inexistindo vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

Igualmente, a temática jurídica foi devidamente prequestionada na instância de origem.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como comprovada a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação do presente Recurso Especial como representativo de controvérsia, consoante parágrafos 5º e 6º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do artigo 256-E do Regimento Interno, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

2. Da multiplicidade de processos similares

Compete destacar informações apresentadas no despacho (fls. 345-349, e-STJ) do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, referentes a dados relativos ao número de demandas judiciais nesta Corte Superior com idêntica ou similar temática da tratada nesta proposta de afetação:

Com relação à questão de direito objeto da presente indicação de recurso representativo da controvérsia, destaco o potencial de multiplicidade da matéria veiculada neste processo. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 19 acórdãos e 1.561 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos. (destaquei)

Fica assim demonstrada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

3. Da abrangência da suspensão (art. 1.037, II, do CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do Código de Processo Civil).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, verifico ser recomendável determinar suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tratem da questão sob julgamento e que tramitem no território nacional, inclusive daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, a fim de evitar decisões conflitantes sobre a matéria e a consequente possibilidade do cometimento de quebra de isonomia em matéria bastante sensível, que pode resultar em pagamentos indevidos pelo Erário ou recebimento de valores reduzidos pelos segurados do INSS.

Desse modo, entendo que a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional cujos objetos coincidam com o da matéria jurídica afetada.

4. Conclusão

Ante o exposto, ratifico a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.905.830/SP, 1.913.152/SP e 1.912.784/SP), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: **"Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária";**

b) suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências necessárias quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico deste egrégio STJ, sobre a presente decisão.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1905830 - SP (2020/0303424-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SUELI DE FREITAS PEDROSO
ADVOGADO : EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: O tema eleito pelo em. Ministro Herman Benjamin tem grande relevância financeira, econômica e social e tem potencial para influenciar em milhares de processos em tramitação na Justiça Federal, os quais tenham como objeto precisamente a temática em discussão, qual seja, *"Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária"*.

Não obstante e pedindo vênias ao Ministro Relator, o presente voto-vogal tem como objetivo apresentar divergência quanto à abrangência do sobrestamento dos feitos. Explico.

O voto do Relator propõe *"a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada"*.

Peço licença para sugerir solução um pouco diversa.

A controvérsia sob exame, embora extremamente relevante, diz respeito a aspecto lateral das demandas, qual seja, a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios em discussão, mas não trata do ponto principal das lides, qual seja, decidir acerca do cabimento ou não do benefício pleiteado.

A suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC), em todo o território nacional, mesmo que estejam tramitando na primeira instância, pode levar à paralisação de milhares de feitos, em prejuízo ao direito perseguido no cerne da demanda pelo cidadão, de caráter previdenciário e de natureza alimentar.

Como solução intermediária, a fim de não atrasar o julgamento de um grande número de feitos com natureza alimentar, proponho a suspensão dos feitos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, renovando as vênias, acompanho o em. Relator no tocante à afetação proposta, divergindo apenas quanto à abrangência do sobrestamento dos feitos, nos termos acima delineados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1905830 - SP (2020/0303424-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
RECORRIDO : **SUELI DE FREITAS PEDROSO**
ADVOGADO : **EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715**

ADITAMENTO DE VOTO

Trata-se de Voto-Vogal do eminente Ministro Og Fernandes, no sentido de divergir acerca da abrangência do sobrestamento dos feitos abarcados pela Proposta de Afetação de Recurso Repetitivo em julgamento pela egrégia Primeira Sessão.

Em seus louváveis argumentos, assim se manifestou em seu voto divergente:

A controvérsia sob exame, embora extremamente relevante, diz respeito a aspecto lateral das demandas, qual seja, a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios em discussão, mas não trata do ponto principal das lides, qual seja, decidir acerca do cabimento ou não do benefício pleiteado.

A suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC), em todo o território nacional, mesmo que estejam tramitando na primeira instância, pode levar à paralisação de milhares de feitos, em prejuízo ao direito perseguido no cerne da demanda pelo cidadão, de caráter previdenciário e de natureza alimentar.

Como solução intermediária, a fim de não atrasar o julgamento de um grande número de feitos com natureza alimentar, proponho a suspensão dos feitos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, renovando as vênias, acompanho o em. Relator no tocante à afetação proposta, divergindo apenas quanto à abrangência do sobrestamento dos feitos, nos termos acima delineados.

A proposta de divergência acima não encontra óbice a meu ver.

O ideal seria, tão logo a proposta de afetação fosse aprovada, não haver hiato de tempo considerável para julgamento e definição da tese, desse modo justificando a suspensão inclusive na primeira instância. Todavia, como bem apontado pelo Ministro Og Fernandes, trata-se de ações de cunho alimentar e que podem gerar prejuízos aos jurisdicionados com a suspensão já em primeiro grau de jurisdição, caso haja demora na definição do tema.

Outrossim, haja vista que o tema em debate possui liames muito mais com o pagamento de valores retroativos, a serem discutidos em cumprimento de sentença, igualmente não vislumbro gravames à autarquia previdenciária.

Nesta quadra, e com fundamento nos argumentos acima, **retifico o voto original** no seguinte sentido: **suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação adrede explicitada** (art. 1.037, II, do CPC).

É como **voto**, retificando voto anterior.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0303424-8 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 1.905.830 / SP

Números Origem: 10004795620168260279 56095852920194039999
Sessão Virtual de 15/09/2021 a 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária
Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Urbana (Art. 48/51)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SUELI DE FREITAS PEDROSO
ADVOGADO : EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: "Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária." e, igualmente por unanimidade, determinou suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, (art. 1.037, II, do CPC), nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.